



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01182/2023

Data de autuação
21/11/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

Ementa:

DENOMINA DE LUIS GONSAGA DE BRITO NETO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, DE BARRA DO CAXITORÉ, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE LUIS GONSAGA DE BRITO NETO O CEI DE BARRA DO CAXITORÉ - TEJUÇUOCA.		
Autor:	99068 - DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA		
Usuário assinator:	99068 - DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA		
Data da criação:	21/11/2023 12:13:18	Data da assinatura:	21/11/2023 12:16:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

AUTOR: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

PROJETO DE LEI
21/11/2023

***DENOMINA DE “LUIS GONSAGA DE BRITO NETO” O
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, DEBARRA
DO CAXITORÉ, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - O Centro de Educação Infantil – CEI, localizado na localidade de Barra do Caxitoré, no município de Tejuçuoca-CE, com recursos do Governo do Estado, receberá a denominação oficial de “*LUIS GONSAGA DE BRITO NETO*”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao propor a denominação de “Luis Gonsaga de Brito Neto” para o Centro de Educação Infantil da localidade de Barra do Caxitoré, em Tejuçuoca, prestamos homenagem a um a um professor filho de Barra do Caxitoré que sempre manteve o vínculo com a educação através da aprendizagem e do ensino.

Assim, justifica-se a indicação da nomeação do referido Centro de Educação Infantil – CEI, como justa homenagem a “LUIS GONSAGA DE BRITO NETO”.

BIOGRAFIA

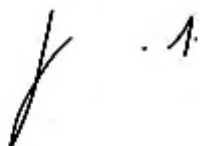
Luis Gonsaga de Brito Neto nasceu no dia 22 de agosto de 1980, na localidade de Barra do Caxitoré, município de Tejuçuoca, onde viveu toda a sua infância. O segundo filho de Antonio Ferreira de Brito e Maria Socorro Veras de Brito, carregou o nome do seu avô paterno e cresceu junto de seus três irmãos e uma irmã.

Sempre comprometido com os estudos, ainda muito jovem saiu de casa para estudar em Itapajé e, alguns anos depois, em Fortaleza. Sempre foi um aluno dedicado e com boas notas. Ao longo dessa trajetória, casou-se e tornou-se pai de um garoto, Luis Gustavo Magalhães de Brito.

Sempre mantendo vínculo com a educação através da aprendizagem e do ensino, tornou-se professor. Por muito tempo lecionou no Centro Educacional Cenecista São Francisco de Assis (CECSFA) colégio em Itapajé pertencente à CNEC, instituição nacionalmente conhecida. Também na mesma cidade de Itapajé, onde morou por muitos anos, deu aulas de Física em cursinhos pré-vestibular. E sua parceria com a Educação não parou por aí, durante algum tempo lecionou em uma escola municipal de Tejuçuoca, na localidade de Jardim.

Luis Gonsaga sempre foi muito querido por seus alunos devido a sua forma de ensino e também reconhecido por seus colegas professores. Por um período morou na cidade de Sobral e mesmo trabalhando em outra área, permaneceu estudando. Fez faculdade de Física e teve aprovação no curso de Direito pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA. Alguns anos depois ao retornar para Itapajé, foi aprovado em um concurso público municipal na cidade de Uruburetama, onde trabalhou como Guarda Municipal. Também obteve aprovação em um concurso público municipal na cidade de Tejuçuoca, onde passou a trabalhar como digitador na Câmara Municipal de Vereadores.

Durante seus 33 anos de vida, Luis Gonsaga de Brito Neto, fez muitos amigos por onde passou, dedicou-se a família e construiu um legado que nos ensinou a importância da educação e do relacionamento humano, nos mostrando que a vida é um contante ensinar e aprender. Faleceu em 16 de julho de 2013.



DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	22/11/2023 10:21:33	Data da assinatura:	22/11/2023 13:21:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/11/2023

LIDO NA 109ª (CENTÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta roxa da deputada Juliana Lucena.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	29/11/2023 13:53:26	Data da assinatura:	29/11/2023 13:55:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 30 de novembro de 2023

Ofício nº 0202/2023-PROC.

Senhor Superintendente,

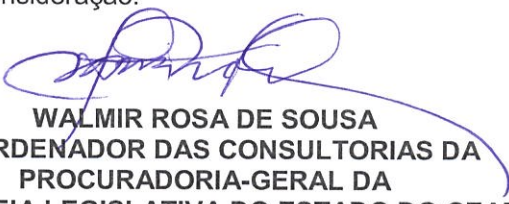
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 1182/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**, que **DENOMINA DE “LUIS GONSAGA DE BRITO NETO” O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, DE BARRA DO CAXITORÉ, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**:

1. Se efetivamente o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.
- 7.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

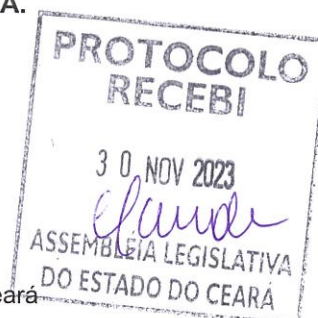
Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUIRINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



Fortaleza, 30 de novembro de 2023

Ofício nº 0202/2023-PROC.

Senhor Superintendente,

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 1182/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**, que **DENOMINA DE “LUIS GONSAGA DE BRITO NETO” O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, DE BARRA DO CAXITORÉ, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**:

1. Se efetivamente o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.
- 7.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

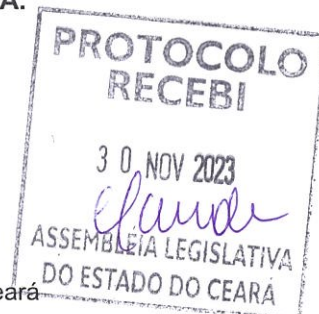
Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUIRINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

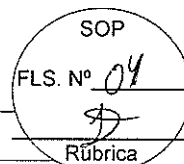


Av. Alberto Craveiro, 2775 / Térreo - Castelão
CEP: 60861-211 | Fortaleza, Ceará, Brasil
CNPJ: 33.866.288/0001-30
Fone: (85) 3108.2800 / 3108.2801

SOP-CE
SUPERINTENDÊNCIA
DE OBRAS PÚBLICAS



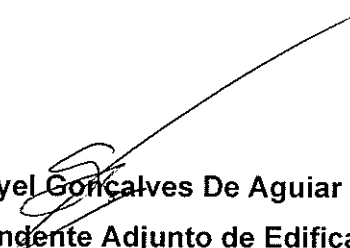
CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DAS CIDADES



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO: nº 10950070/2023	DE: SUPAE
INTERESSADO: WALMIR ROSA DE SOUSA – COORD. DAS CONSULTORIAS DA PRROCURADORIA-GERAL DA ALECE	PARA: DIFOR
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	DATA: 07/12/2023

Prezado Diretor,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, requerendo informações sobre o centro de educação infantil-CEI, de barra do caxitore, no município de Tejuçuoca-CE.


Gadyel Gonçalves De Aguiar Paula
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

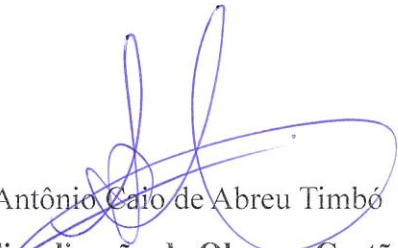
Processo nº 10950070/2023	Fortaleza-CE, 14 de dezembro de 2023
De: DIFOR/SOP	Para: SUPAE /SOP
Assunto: Solicitação de informação sobre o CEI na barra do Caxitoré, no município de Tejuçuoca.	

O presente processo versa sobre a solicitação de informação a respeito do CEI na barra do Caxitoré, no município de Tejuçuoca.

Em resposta ao ofício nº 0202/2023-PROC, fl.03, em nosso Sistema de Integrado de Gestão (SIGSOP) dispomos da seguinte informação:

- Houve uma construção de um Centro de Educação Infantil, na barra do Caxitoré, no município de Tejuçuoca. A respeito deste CEI informamos:

- 1: A referida foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2: Os recursos serão provenientes do Tesouro Estadual.
- 3: A obra passou a integrar o domínio público do município.
- 4: Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
- 5 e 6: A referida obra, cuja contratante é a SEDUC, está devidamente concluída.


Antônio Caio de Abreu Timbó

Diretor de Fiscalização de Obras e Gestão Regional
DIFOR



OFICIO Nº 432/2023 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 15 de Dezembro de 2023

Ilmo. Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coord, Das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa-CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

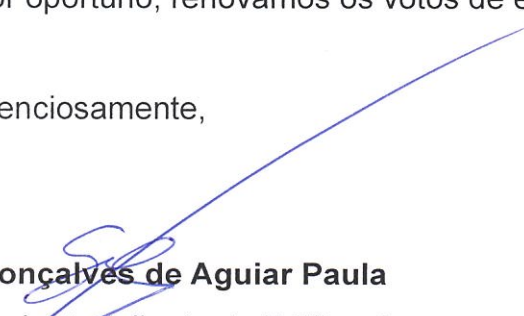
CEP: 60170-900 - Fortaleza – CE.

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, retornamos o presente processo para conhecimento do despacho DIFOR/SOP, fls.05, que trata de informações a respeito do CEI – Centro de Educação Infantil, de Barra do Caxitoré, no município de Tejuçuoca-CE.

Por oportuno, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula

Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas – SOP – CE



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1182/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/12/2023 11:31:46	Data da assinatura:	20/12/2023 11:34:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
20/12/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	21/02/2024 07:30:41	Data da assinatura:	21/02/2024 07:34:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/02/2024

PROJETO DE LEI Nº 1182/2023

AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

EMENTA: DENOMINA DE LUIS GONSAGA DE BRITO NETO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, DE BARRA DO CAXITORÉ, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 1182/2023**, de autoria do Excelentíssimo Deputado **MOÉSIO LOIOLA** que **“DENOMINA DE LUIS GONSAGA DE BRITO NETO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, DE BARRA DO CAXITORÉ, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA..”**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. O Centro de Educação Infantil – CEI, localizado na localidade de Barra do Caxitoré, no município de Tejuçuoca-CE, com recursos do Governo do Estado, receberá a denominação oficial de “ LUIS GONSAGA DE BRITO NETO”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao propor a denominação de “Luis Gonsaga de Brito Neto” para o Centro de Educação Infantil da localidade de Barra do Caxitoré, em Tejuçuoca, prestamos homenagem a um a um professor filho de Barra do Caxitoré que sempre manteve o vínculo com a educação através da aprendizagem e do ensino.

Assim, justifica-se a indicação da nomeação do referido Centro de Educação Infantil – CEI, como justa homenagem a “LUIS GONSAGA DE BRITO NETO”.

BIOGRAFIA

Luis Gonsaga de Brito Neto nasceu no dia 22 de agosto de 1980, na localidade de Barra do Caxitoré, município de Tejuçuoca, onde viveu toda a sua infância. O segundo filho de Antonio Ferreira de Brito e Maria Socorro Veras de Brito, carregou o nome do seu avô paterno e cresceu junto de seus três irmãos e uma irmã.

Sempre comprometido com os estudos, ainda muito jovem saiu de casa para estudar em Itapajé e, alguns anos depois, em Fortaleza. Sempre foi um aluno dedicado e com boas notas. Ao longo dessa trajetória, casou-se e tornou-se pai de um garoto, Luis Gustavo Magalhães de Brito.

Sempre mantendo vínculo com a educação através da aprendizagem e do ensino, tornou-se professor. Por muito tempo lecionou no Centro Educacional Cenecista São Francisco de Assis (CECSFA) colégio em Itapajé pertencente à CNEC, instituição nacionalmente

conhecida. Também na mesma cidade de Itapajé, onde morou por muitos anos, deu aulas de Física em cursinhos pré-vestibular. E sua parceria com a Educação não parou por aí, durante algum tempo lecionou em uma escola municipal de Tejuçuoca, na localidade de Jardim.

Luis Gonsaga sempre foi muito querido por seus alunos devido a sua forma de ensino e também reconhecido por seus colegas professores. Por um período morou na cidade de Sobral e mesmo trabalhando em outra área, permaneceu estudando. Fez faculdade de Física e teve aprovação no curso de Direito pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA. Alguns anos depois ao retornar para Itapajé, foi aprovado em um concurso público municipal na cidade de Uruburetama, onde trabalhou como Guarda Municipal. Também obteve aprovação em um concurso público municipal na cidade de Tejuçuoca, onde passou a trabalhar como digitador na Câmara Municipal de Vereadores.

Durante seus 33 anos de vida, Luis Gonsaga de Brito Neto, fez muitos amigos por onde passou, dedicou-se a família e construiu um legado que nos ensinou a importância da educação e do relacionamento humano, nos mostrando que a vida é um contante ensinar e aprender. Faleceu em 16 de julho de 2013.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os *poderes remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. **Competências** são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; *(grifo inexistente no original)*

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de “**DENOMINA DE “LUIS GONSAGA DE BRITO NETO” O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, DEBARRA DO CAXITORÉ, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE.**”

Consta em anexo via da Certidão de Óbito, de **LUIS GONSAGA DE BRITO NETO**, filho de Antonio Ferreira de Brito, e de Maria do Socorro Veras de Brito, (fl. 03), falecido em 16 de julho de 2013, , conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. *(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do **Ofício nº 0202/2023-PROC**, datado em 30 de novembro de 2023, nos foi informado os seguintes questionamentos, e as respostas pelo **Processo nº 10950070/2023** (fls.10), datado de 9 de março de 2023, DE: ASSEMBLEIA-SEPRO, PARA: SOP-PROTOCOLO.

Processo nº 10950070/2023,

Ofício nº0202/2023-PROC

1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construído com recursos públicos do estado do SIM Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Os recursos são provenientes do Tesouro Governo do Estado do Ceará, na forma de Estadual. Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019);
1. Se a CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; A obra passou a integrar o domínio público do Município.
1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
1. Se a sua construção já foi concluída; A construção foi concluída.
1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. A construção foi concluída.

Muito embora conste, do ofício-resposta acima identificado, que o bem cuja denominação se pretende, não pertencerá ao Estado do Ceará, do referido documento se extrai a informação de que os recursos financeiros aportados foram provenientes do Tesouro Estadual do Ceará. Portanto, representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019) e, sendo assim, a teor da Lei supracitada, sua denominação poderá operacionalizar-se via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

É que o antedito diploma legal atribui à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra se dará às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50% (cinquenta por cento), bem como que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa."

Cumpre observar, outrossim, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem, **LUIS GONSAGA DE BRITO NETO**, não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de

que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei se encontra em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, à Nobre Parlamentar, a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754 de 02/03/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2024.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1182/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/02/2024 07:36:06	Data da assinatura:	22/02/2024 07:39:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/02/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1182/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/02/2024 16:17:52	Data da assinatura:	22/02/2024 16:21:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/02/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial 'R' proeminente e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/03/2024 15:43:19	Data da assinatura:	14/03/2024 10:54:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI 1128/2023		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	27/03/2024 15:30:45	Data da assinatura:	27/03/2024 15:34:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
27/03/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 1182/2023

DENOMINA DE LUIS GONSAGA DE BRITO
NETO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL -
CEI, DE BARRA DO CAXITORÉ, NO
MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA.

Autora: Deputado Moésio Loiola.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº. 1182/2023, de autoria do Nobre Deputado Moésio Loiola, que “DENOMINA DE LUIS GONSAGA DE BRITO NETO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, DE BARRA DO CAXITORÉ, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária visa atribuir denominação oficial ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, DE BARRA DO CAXITORÉ, no município de Tejuçuoca/CE.

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente formal, no tocante à legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito, que competirá à Comissão que estiver afeta.

Por sua vez, no que tange à admissibilidade jurídico-constitucional, verifica-se que não existem impedimentos para a regular tramitação do Projeto, vez que existe previsão constitucional que admite a tramitação da matéria pela via eleita, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva da União ou do Governador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei.

No âmbito Constitucional, o artigo 24, inciso IX, da CF/88, outorga aos estados federados a competência concorrente para legislar sobre educação, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação, cultura, ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No mesmo sentido é o art. 16 da Constituição Estadual, cuja redação dispõe:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Sobre a deflagração do processo legislativo e sua competência, a disciplina está regulamentada pelo art. 58 §1º e 60, ambos da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No âmbito da Constituição Federal, igualmente não se verifica vedação, por não ser matéria de competência exclusiva da União (art. 22, CF/88) deliberar sobre denominação de Escolas construídas com recursos Estaduais, como é o caso em análise.

Também não existe vedação de índole Regimental à proposição em questão, segundo se verifica da leitura conjunta dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 201, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto: [...]

b) de **lei ordinária**;

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

IV – antirregimentais;

V – quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

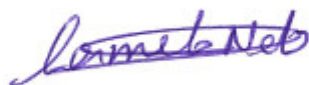
VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal que se pretenda alterar.

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federal ou Estadual, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Lei Ordinária.

Por fim, atento às informações que constaram no Ofício que acompanhou o projeto de lei, percebe-se que a proposição atende aos requisitos para esse tipo de proposição. Por essas razões, deduz-se que a proposição em análise se encontra em harmonia com os ditames Constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 1182/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/04/2024 12:01:44	Data da assinatura:	02/04/2024 15:32:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	10/04/2024 09:35:30	Data da assinatura:	10/04/2024 11:59:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
10/04/2024

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2024..

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E OITO

DENOMINA LUIS GONSAGA DE BRITO NETO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DE BARRA DO CAXITORÉ, NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA.

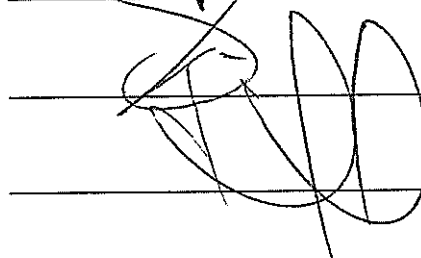
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O Centro de Educação Infantil – CEI situado na localidade de Barra do Caxitoré, no Município de Tejuçoca, construído com recursos do Governo do Estado, recebe a denominação oficial de Luis Gonsaga de Brito Neto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de abril de 2024.

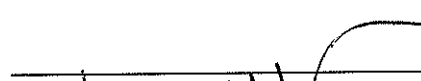


DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.743, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Simão Pedro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DA EXPECTAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ICÓ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa da Padroeira Nossa Senhora da Expectação, no Município de Icô.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de dezembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.744, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Almir Biê)

RECONHECE ITATIRA COMO A CIDADE DO NATAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida Itatira como a Cidade do Natal no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.745, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: De Assis Diniz coautoria Larissa Gaspar)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorado, anualmente, em 19 de novembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.746, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Missias Dias)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA COM AÇÕES PARTICIPANTES – ASCAP, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JUCÁS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada de utilidade pública a Associação Comunitária com Ações Participantes – Ascap, instituição civil de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.417.910/0001-62, com sede no Município de Jucás.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.747, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Stuart Castro)

CONSIDERA O MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA COMO A CAPITAL CEARENSE DAS ARTES CÊNICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Município de Guaramiranga passa a ser considerado a Capital Cearense das Artes Cênicas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.748, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: Moésio Loiola)

DENOMINA LUIS GONSAGA DE BRITO NETO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DE BARRA DO CAXITORÉ, NO MUNICÍPIO DE TEJUQUOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Centro de Educação Infantil – CEI situado na localidade de Barra do Caxitoré, no Município de Tejuquoca, construído com recursos do Governo do Estado, recebe a denominação oficial de Luis Gonsaga de Brito Neto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.749, de 18 de abril de 2024.
(Autoria: De Assis Diniz)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO EVANGÉLICO DE QUIXERAMOBIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Evangélico de Quixeramobim, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

